

01-0081/93

22/12/93 - D. PELODETE DE JOTAÇÃO

VEDO COSTA

Veto total conjunto

Paulo = inferior

52

Reunião 14 e 21

10

LP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008193-DE 1993

32,70
10 - 48,70

NATUREZA : FL

01-0081/93-3 DE 04/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSES ESCOLARES A PROFESSORES E
TÉCNICOS EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

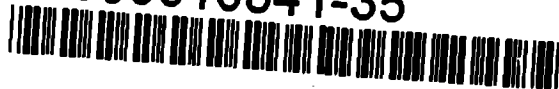
CORPO DOCENTE
ESCOLA
PASSE ESCOLAR
PROFESSOR
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES: DEC

Seto aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:44:36

00000010841-35



ARQUIVADO EM 20 5 98

CHEFE DA SEÇÃO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção - IV - DT. 94

RELATÓRIO



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de

Feita n.º 01 de proc. 0081/93-3
h.º 0081/93-3

LEI DO HOJE 04 MAR 1993 PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0081/93-3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
DEPUTADO AURORA M. FERREIRA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a concessão de passes escolares para professores e técnicos educacionais no município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em sessão de 15 JUN 1994

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder passes escolares a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, no município de São Paulo.

Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo.

Art. 3º - Terão direito à aquisição e ao uso de passes escolares todos os professores, técnicos educacionais, auxiliares de ensino, coordenadores pedagógicos bem como todos aqueles profissionais pertencentes ao corpo docente das referidas escolas, desde que sediados dentro dos limites do município de São Paulo e da seguinte forma:

I - Cursos de 1º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente.

II - Cursos de 2º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente.

III - Cursos de 3º grau ou superior dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente.

IV - Cursos técnicos profissionalizante ou de qualquer natureza, oficiais, oficializados ou particulares, de estabelecimentos de ensino registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente.

V - Cursos preparatórios para exames vestibulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da lei.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2008.1	do 1983

São Paulo

Art. 4º - O setor competente responsável pela emissão dos referidos passes escolares aos alunos fornecerá aos professores e profissionais de ensino relacionados aos cursos descritos no artigo anterior, as passagens especiais para transporte de ida e volta à respectiva escola, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido.

Art. 5º - Os passes escolares serão fornecidos mediante pré via requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o professor ou profissional especializado, feita no começo de cada ano letivo em formulários adequados, que serão distribuídos pela Concessionária e dos quais constarão os nomes do beneficiário, sua filiação, idade, sexo, número de cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou registro profissional do Ministério da Educação (MEC), bem como sua data de emissão e a unidade da federação à qual pertence, horário de aulas, linhas e tipos de veículos utilizados e com a estimativa da quota mensal de passes necessários para cada profissional.

Art. 6º - A primeira requisição de passes será acompanhada de documentos que comprovem achar-se o estabelecimento de ensino ou qualquer de seus cursos enquadrados entre os discriminados no Art. 3º desta lei, bem como a obrigatoriedade de se renovar anualmente no início de cada ano letivo as credenciais de identificação.

Art. 7º - Os passes escolares são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do professor ou profissional especializado e o estabelecimento de ensino a que o mesmo pertencer.

Art. 8º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados da Concessionária encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o educador exibir a ficha individual de controle a que se refere o Art. 5º desta lei.

Art. 9º - A Concessionária não poderá recusar o fornecimento de passes escolares aos educadores dos cursos especificados no Art. 3º desta lei, desde que sejam atendidos os requisitos e formalidades para este efeito estabelecidos nesta mesma lei.

Art. 10º - Em caso de inutilização ou perda da ficha individual de controle e mediante requisição do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o educador, providenciará a Concessionária a expedição de uma segunda via do documento ou inutilizado, sendo-lhe facultado do educador pelo fornecimento da segunda via, a cobrança de uma taxa similar à dos alunos com o mesmo fim.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc. n.º 181 de 1994
São Paulo

Art. 12º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 04/3/93

Dr. J. R.

Vereador EDER JOFRE

JUSTIFICATIVA

Tem a presente propositura o ~~objetivo~~ maior de valorizar e reconhecer o educador que lamentavelmente vem sofrendo perdas consideráveis em seus contra-cheques.

A concessão de "passes escolares" como forma de reduzir gastos com transporte na proporção de 50%(cinquenta por cento) trará grandes vantagens no fim do mês, uma vez que estudos especializados de entidades afins indicam que muitos professores e profissionais especializados na área do ensino gastam até 30%(trinta por cento) do que ganham com transporte.

Por outro lado, a figura deste profissional se encontra, infelizmente, pouco reconhecida por muitos administradores públicos e privados e uma das formas de corrigir distorções salariais é, sabidamente, a concessão de benefícios.

Não obstante, o "passe escolar" criado por força do decreto municipal nº 1.059, de 05/10/48, alterado e aperfeiçoado várias vezes, beneficiava o aluno exatamente por entendê-lo como sujeito sem grandes posses materiais que deveria ter seu acesso facilitado até os bancos escolares.

Entretanto, a situação hoje em dia vem dificultando sobremaneira a outra faceta importante no desenvolvimento e na educação do nosso educando, qual seja, a própria dificuldade do professor de se encontrar com seus alunos em sala de aula.

Sendo assim, entendemos ser importante estimular cada vez mais este profissional que em princípio todos nós dependemos para sair da crise social que estamos mergulhados.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

• • • • •



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folh.	04	de proc.
n.	0081	de 19 93
<i>[Signature]</i>		

Papel para informação, rubricado como folha nº

0081 93 04 03 93

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada costa.

11/03/93

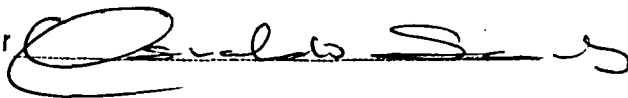
[Signature]
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 12/03/93

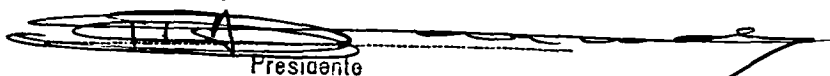
[Signature]
LUIZ ANÍAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:20hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de março de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 30, 03, 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
N.º	26	de 1933
O	funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado em ... a ... , rubricado sob

folha n.º 06/08 65/04/93 a) *E*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 81 de 1993
O funcionário

PARECER **RELATÓRIO** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 05/04/93


PRESIDENTE

O nobre Vereador Eder Jofre apresentou o projeto de lei 81/93, que objetiva autorizar o Executivo Municipal a conceder "passes escolares" a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas do município de São Paulo.

Primeiramente, a propositura não reúne condições de prosperar, pois invade competência privativa do Executivo de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, consoante dispõe o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, em nosso Município o sistema municipal de transportes é gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT (Lei nº 11.037/91), que o faz através de contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, para prestação e exploração do serviço de transporte coletivo, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.037/91, que autorizou a celebração do contrato de concessão com a C.M.



Câmara Municipal de

Processo nº	07	do proc.
N.º	91	de 1993
e Funcionário		

São Paulo

T.C..

O art. 12 da referida Lei 8.424/76, com a redação que lhe foi dada pela 10.839/90, que dispõe que:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.....
....."

Fica claro, portanto, que a lei pode conceder isenção do pagamento da passagem, como pretende a presente propositura. No entanto, tal projeto deve ser de iniciativa do Executivo, como ressaltamos inicialmente.

Além do mais, ainda que superado o vício de iniciativa, tal isenção ou tarifa subsidiada, como a chama a Lei No 11.037/91 "deverá ser compatível com prévia autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal", consoante o disposto no § 6º, do art. 6º, da citada Lei nº 11.037/91.

Como a Lei Orçamentária em vigor não prevê



Folha n.º 08	do proc.
N.º 81	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

tal subsídio à tarifa dos professores e profissionais do sistema de ensino municipal, também sob esse aspecto o presente projeto não pode prosperar.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/04/93.

Presidente

Frederico
Ass

Contrário
AM

[Signature]

[Signature]
Contrário
RELATOR

[Signature]
(contrário)

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04 / 04 / 93

ms

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 12/4/93 as 16:00 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Emilio Menghini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/4 04 1993

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc.
N.º 81	de 19 93
O funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/04/93

Ver. Emilio Meneschini

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



PARECER
0260/93

Câmara Municipal de

AA
PR
OUT
REV

Text

Folha n.º 10	cu proc.
No. 81	19 97
Funcionário São Paulo	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/93

De autoria do Vereador Éder Jofre, o presente Projeto de Lei, nº 81/93, autoriza o Executivo Municipal a conceder passes escolares, portanto com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas de qualquer linha, percurso ou veículo, a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, no Município de São Paulo (art. 1º e 2º).

Nos arts. 3º e demais, são definidos mais detalhadamente os profissionais que receberiam o benefício e quais os parâmetros de aceitação desses passes.

A Comissão de Constituição de Justiça, conforme relatório de fls. 06 e 07, não formou maioria para declarar pela ilegalidade da propositura, como pretendia o relator designado.

Quanto ao mérito, embora consideremos louvável a intenção do autor, somos de parecer que a propositura apresenta os seguintes senões:

- 1) Em primeiro, conquanto concordemos que os professores auferam rendimentos muito abaixo do desejável e até do necessário, estaríamos criando, caso a proposta fosse aceita, uma situação discriminatória com outras categorias de trabalhadores assalariados, afins ou não com a dos professores. Afinal, para se ter um escola em funcionamento, é necessário o operário para seu soerguimento, o faxineiro para sua limpeza, a cozinheira para o preparo da merenda escolar. Há também os trabalhadores das demais áreas que ganham tão mal ou até menos que os professores. A todos esses, na verdade, caberia ajuda.
- 2) Este aspecto discriminatório é ainda mais relevado se pensarmos em quem vai pagar, vamos dizer assim, a conta do benefício proposto. Se embutido dentro da planilha de custos que determina o valor da passagem do transporte coletivo por ônibus, serão os demais passageiros que serão onerados. Se subsidiado pelos cofres municipais, será a sociedade em geral, nela incluída inclusive os menos favorecidos, que irá, via tributação, arcar com tal ônus. A nós, nos parece que nem uma forma nem outra é aceitável.



Câmara Municipal de

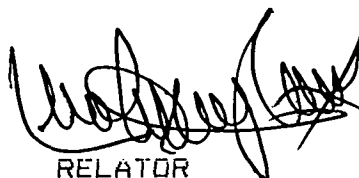
Folha n.º	41	do proc.
N.º	81	de 1993
Funcionário	Paulo	

3) A concessão de benefícios públicos a esta ou aquela categoria de trabalhadores tenta, na verdade, minimizar as consequências de uma estrutura econômica perversa, da qual o próprio Estado é um dos maiores responsáveis, sem, contudo, resolver o problema em seu conjunto, o que acaba por levar a efeitos colaterais adversos como os que aqui foram apontados. A verdadeira e única solução só poderá ser obtida dentro de um contexto econômico sadio, onde haja geração crescente e sustentável de riquezas, justamente para possibilitar bons salários a toda a massa de trabalhadores e o Estado possa ter os recursos necessários para empreender e manter investimentos sociais e institucionais onde realmente seja necessário sua presença.

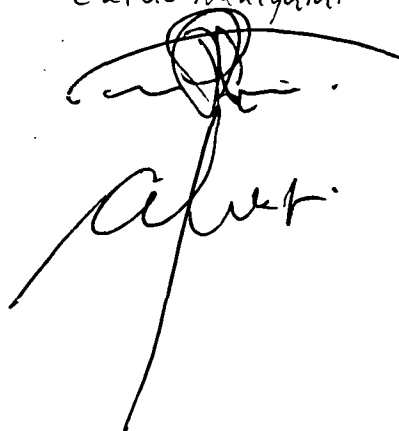
Portanto, à vista do exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93


PRESIDENTE


RELATOR

Enílio Marghini


Secretário

DC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/04/93 pág. 71
coluna 2ª conferido: 4

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/04/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recobido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/5/93 as 15:00 h. 2005

Ao nobre Vereador Gilberto Norcia
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
4/5/93
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data segui para informação, rubricado sob
folha n.º 12 127/09/93 81



M

Folha n.º	12	do proc.
n.º	81	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo Dec (PL 81/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

17/05/93

RELATOR. GN

DEFIRO EM 17/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.

[Large handwritten flourish or signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data para ser informado rubricado documente por	
folha n.º 13	/ 27 / 05 / 93 a) <i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de São Paulo

PL 81/93

Folha n.º	13	do proc.
n.º	81	de 19 93

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

26/05/93.

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 28/05/93


KRAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 28/05/93 as 14:00 h.

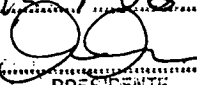
Ao nobre Vereador

Nilo Rodolfo

para relatar.

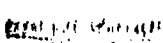
Sala da Comissão de Atividade Econômica

10/06/93



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data , rubricado sob

(folha n.º 14-15/12/06/93)



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do Proc.
N.º	081	de 1993
Município de São Paulo		

PARECER
0592/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 081/93

De iniciativa do Nobre Vereador Eder Jofre, o projeto de lei 81/93, autoriza o Executivo a conceder passes escolares a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, de 1º, 2º e 3º graus, e de cursos técnicos profissionalizantes, localizadas no município.

Estende, ainda, o direito à aquisição e ao uso do passe escolar, aos técnicos educacionais, auxiliares de ensino, coordenadores pedagógicos e demais profissionais pertencentes ao corpo docente dos estabelecimentos de ensino já referidos.

Justifica o Ilustre Autor que a propositura tem por objeto valorizar e reconhecer o educador que vem tendo seus salários achatados nos últimos anos, sendo certo que com o desconto de 50% nos preços cobrados pelo sistema de transporte coletivo do município, serão sensivelmente reduzidos esses gastos. Acrescenta que estudos realizados pelos sindicatos da categoria, revelam que muitos professores e profissionais do ensino gastam até 30% de seus vencimentos em transporte, mensalmente.

Oportuna e meritória a matéria em apreciação, a nosso ver, é dever do Poder Público valorizar os profissionais de ensino, tendo em vista que são eles os responsáveis diretos, além é claro da família e da sociedade como um todo, pela formação dos nossos jovens, visando ao seu pleno desenvolvimento, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do Proc.
N.º 081 da 19 93
O Funcionário

Ademais, ressalte-se, a par dos baixos salários pagos aos docentes, vemos um crescente descontentamento entre esses profissionais, fato esse que tem levado muitos deles a optarem por outro ramo de atividade, e, conseqüentemente, deixando alunos sem aulas. Cabe ao município, a par de quadro tão dramático que se apresenta na área da educação, tanto pública, quanto privada, adotar medidas que procurem evitar, ao menos em parte, que profissionais sérios e competentes abandonem a docência por razões meramente econômicas.

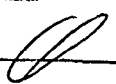
Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/06/93

Presidente

Relator

NELO RODOLFO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 06 / 93
Folha nº 62 Coluna 1ª/2ª
Assinado: 

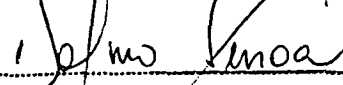
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 19 / 06 / 93


ECON

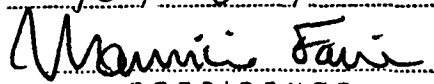
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

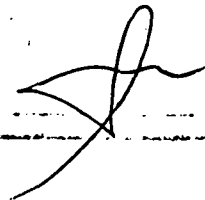
Em 15/6/93 às 12h h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

15 / 6 / 93

PRESIDENTE

15/6/93 02 08 93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
N.º	81	de 19 53
O funcionário		

Senhor Presidente

Tendo decorrido o prazo regimental sem com que fosse possível a formulação de opinião sobre a matéria, requeiro a Vossa Excelência que autorize a sua prorrogação conforme art. 63 do R.I..

Relator

Defiro.

Prorroga-se o prazo do Exmo. Sr. Relator.

Em 02/08/53.

Maurício Faria
- Presidente

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

1962-1963



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
N.º	81	de 1953
Funcionário	[Signature]	

*Examinado-se em
31/08/53.
Maurício Faria*

Senhor Presidente

Tendo decorrido o prazo regimental sem com que fosse possível a formulação de opinião sobre a matéria, requiero a Vossa Excelência que determine o prosseguimento da tramitação da presente matéria.

Relator

Defiro.

Siga a matéria a sua tramitação.

Em 31/08/53.

Maurício Faria

Maurício Faria
- Presidente

À Douça Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04 / 09 / 93

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/09/93 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Odilon Fiedler

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
04 / 09 / 93

João Carlos
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 21108/93 informação so-
n.º 10 a 10



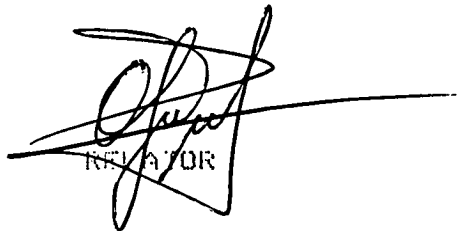
Câmara Municipal de São Paulo

Feito a. 81	de 18	de 1993
a. 81	de 18	de 1993

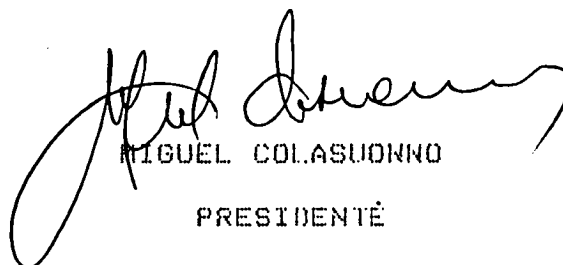
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 18/09/93


RELATOR

DEFERIDO


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 81/93

Feito a. 81	de 19	de 1993
a. 81	de 19	93

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, autorizar o Executivo a conceder passes escolares a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, de 1º e 2º graus, e de cursos técnicos profissionalizantes, localizadas no Município.

Segundo a justificativa, objetiva-se estimular o trabalho desta categoria profissional através da redução dos seus custos com o transporte.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada a opor ao presente projeto, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua implementação.

Favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and notes]
Contra - *[Signature]*
contra - *[Signature]*
[Signature], *[Signature]*

Designo como autor do
decreto fl. 100 verso.

Agil Amaro



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1341/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 81/93

Feito em 8/20	de 1993
Assinado por [assinatura]	

VOTO VENCEDOR

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, autorizar o Executivo a conceder passes escolares a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, de 1º e 2º graus, e de cursos técnicos profissionalizantes, localizadas no Município.

Segundo a justificativa, objetiva-se estimular o trabalho desta categoria profissional através da redução dos seus custos com o transporte.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a considerar que, se por um lado os professores não recebem remuneração adequada, por outro a arrecadação tarifária destina-se a manter o sistema, inclusive com destinação de recursos orçamentários para tanto.

Contrário, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1993.

Presidente -

[assinatura]

com voto de qualidade

Autor do voto vencedor -

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL n.º 81 de 19 31/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

75P SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE 12 DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

PEDETE DE VOTAÇÃO

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato			
4. Alex Freus Netto		X		32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães		X		33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lídia Correa			
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Manoel Sala		X	
9. Archibaldo Zancra		X		37. Marcos Cintra		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça			
11. Arselino Totto				39. Mario Dias		X	
12. Aurélio Moura		X		40. Mario Noda		X	
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad		X		42. Miguel Colasuonno		X	
15. Bruno Féder		X		43. Murillo Antunes Alves			
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo			
17. Cosme Lopes		X		45. Odilon Guedes	X		
18. Elmo Pessoa				46. Osvaldo Giannotti		X	
19. Darcio Arruda		X		47. Osvaldo Sanches		X	
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina		X		50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Emilio Meneghini		X		51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone		X	
25. Gilberto Kassab		X		53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento				54. Wadih Nutran		X	
27. Guilherme Gianetti				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Hanna Gharib		X					

VOTARAM "SIM": 18 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 29 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 81/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

113.ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE Junho DE 19 93

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	"L I C E N Ç A"		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. Nº 81/53"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

115ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE Junho DE 1954

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	+			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	+			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	+		
4	ALEX FREUA NETTO	+			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	+			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	+		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	+		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	+			35	MANOEL SALA	+		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	+			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	+		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	+		
11	AURÉLIO NOMURA	+			39	MARIO NODA	+		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	+		
13	BRASIL VITA	+			41	MIGUEL COLASUONNO	+		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	+		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	+		
16	COSME LOPES	+			44	ODILON GUEDES	+		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	+		
18	DARCIO ARRUDA	+			46	OSVALDO SANCHES	+		
19	DEVANIR RIBEIRO	+			47	PAULO KOBAYASHI	+		
20	EDER JOFRE	+			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	+			49	José Eduardo M. Cardoso	+		
22	EMÍLIO MENEGHINI	+			50	USHITARO KAMIA	+		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	+		
24	GILBERTO KASSAB	+			52	VITAL NOLASCO	+		
25	GILBERTO NASCIMENTO	+			53	WADIH MUTRAN	+		
26	GUILHERME GIANETTI	+			54	ZENAS PIRES	+		
27	HANNA GHARIB	+			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	+		
28	HENRIQUE PACHECO	+							

Votaram "SIM" : 41 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, fabricado como folha nº

24

do processo nº

081

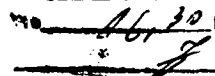
de 19. 13. 18. 6. 54

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 115 a. Sessão Extraordinária de 15/16/54, estando em condições de ser remetido à sanção.

15/16/54


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor: Técnico Leg. Câmara
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
em 19/07/1954
às 16h30 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

16/06/94

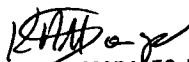


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1º

Sra. Chefe,

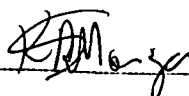
Providenciado conforme solicitado.

27/06/94



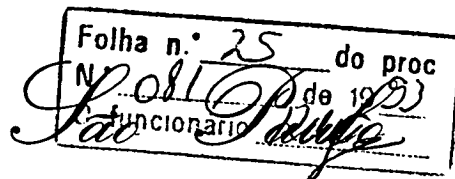
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEÇÃO DE de S neste dia
documento S o papel de informação
rubricado S eob folha S n.º 25 à 35
Em 02/08/1941





Câmara Municipal de



São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300229/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 81/93 de autoria do Vereador Éder Jofre - dispondo sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO

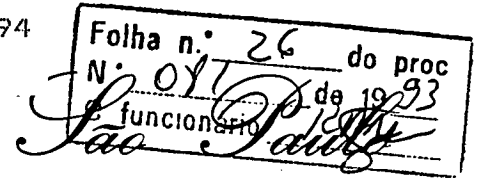
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/3 do Processo nº 001008193. (PROJETO DE LEI Nº 81/93). Dispõe sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder passes escolares a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, no Município de São Paulo. Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo. Art. 3º - Terão direito à aquisição e ao uso de passes escolares todos os professores, técnicos educacionais, auxiliares de ensino, coordenadores pedagógicos bem como todos aqueles profissionais pertencentes ao corpo docente das referidas escolas, desde que sediados dentro dos limites do Município de São Paulo e da seguinte forma: I - Cursos de 1º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente; II - Cursos de 2º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente; III - Cursos de 3º grau



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc
N.º	081	de 19 93
C. funcionário	P. 12/11/93	

ou superior dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente; IV - Cursos técnicos profissionalizantes ou de qualquer natureza, oficiais, oficializados ou particulares, de estabelecimentos de ensino registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente; V - Cursos preparatórios para exames vestibulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da lei. Art. 4º - O setor competente responsável pela emissão dos referidos passes escolares aos alunos fornecerá aos professores e profissionais de ensino relacionados aos cursos descritos no artigo anterior, as passagens especiais para transporte de ida e volta à respectiva escola, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido. Art. 5º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o professor ou profissional especializado, feita no começo de cada ano letivo em formulários adequados, que serão distribuídos pela concessionária e dos quais constarão os nomes do beneficiário, sua filiação, idade, sexo, número de cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou registro profissional do Ministério da Educação (MEC), bem como sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, horário de aulas, linhas e tipos de veículos utilizados e com a



Câmara Municipal de

Folha n.º 28 do proc
N.º 081 de 1993
C. funcionário *[assinatura]*
São Paulo

estimativa da quota mensal de passes necessários para cada profissional. Art. 6º - A primeira requisição de passes será acompanhada de documentos que comprovem achar-se o estabelecimento de ensino ou qualquer de seus cursos enquadrados entre os discriminados no art. 3º desta lei, bem como a obrigatoriedade de se renovar anualmente no início de cada ano letivo as credenciais de identificação. Art. 7º - Os passes escolares são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do professor ou profissional especializado e o estabelecimento de ensino a que o mesmo pertencer. Art. 8º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados da concessionária encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o educador exhibir a ficha individual de controle a que se refere o art. 5º desta lei. Art. 9º - A concessionária não poderá recusar o fornecimento de passes escolares aos educadores dos cursos especificados no art. 3º desta lei, desde que sejam atendidos os requisitos e formalidades para este efeito estabelecidos nesta mesma lei. Art. 10 - Em caso de inutilização ou perda da ficha individual de controle e mediante requisição do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o educador, providenciará a concessionária a expedição de uma segunda via do documento ou inutilizado, sendo-lhe facultado do educador pelo fornecimento da segunda via, a cobrança de uma taxa similar à dos

[assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 29 do proc
N.º 98 de 1993
O funcionário *Paulo*

alunos com o mesmo fim. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão

"QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **MARCCO ANTONIO LEONIDAS** *Assistente da Chefia Técnica* Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** *Chefe de Seção Técnica II* Visto, **LEILA XAVIER** *Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de*

São Paulo. -
aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Folha n° 30	do proc
N° 081	de 1993
C. funcionário <i>P. M. L.</i>	

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Dispõe sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder passes escolares a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo.

Art. 3º - Terão direito à aquisição e ao uso de passes escolares todos os professores, técnicos educacionais, auxiliares de ensino, coordenadores pedagógicos bem como todos aqueles profissionais pertencentes ao corpo docente das referidas escolas, desde que sediados dentro dos limites do Município de São Paulo e da seguinte forma:

I - Cursos de 1º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como esses mesmos cursos de escolas particulares,



Câmara Municipal de

Folha n.º 31	do proc
N.º 011	de 19 23
Funcionário	

desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente;

II - Cursos de 2º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente;

III - Cursos de 3º grau ou superior dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente;

IV - Cursos técnicos profissionalizantes ou de qualquer natureza, oficiais, oficializados ou particulares, de estabelecimentos de ensino registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente;

V - Cursos preparatórios para exames vestibulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da lei.

Art. 4º - O setor competente responsável pela emissão dos referidos passes escolares aos alunos fornecerá aos professores e profissionais de ensino relacionados aos cursos descritos no artigo anterior, as passagens especiais para transporte de ida e volta à respectiva escola, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido.



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc
N.º	081	de 1993
C. funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Art. 5º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o professor ou profissional especializado, feita no começo de cada ano letivo em formulários adequados, que serão distribuídos pela concessionária e dos quais constarão os nomes do beneficiário, sua filiação, idade, sexo, número de cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou registro profissional do Ministério da Educação (MEC), bem como sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, horário de aulas, linhas e tipos de veículos utilizados e com a estimativa da quota mensal de passes necessários para cada profissional.

Art. 6º - A primeira requisição de passes será acompanhada de documentos que comprovem achar-se o estabelecimento de ensino ou qualquer de seus cursos enquadrados entre os discriminados no art. 3º desta lei, bem como a obrigatoriedade de se renovar anualmente no início de cada ano letivo as credenciais de identificação.

Art. 7º - Os passes escolares são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do professor ou profissional especializado e o estabelecimento de ensino a que o mesmo pertencer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc
N.º 081 de 1993
C. funcionário *SP/93*

Art. 8º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados da concessionária encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o educador exibir a ficha individual de controle a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º - A concessionária não poderá recusar o fornecimento de passes escolares aos educadores dos cursos especificados no art. 3º desta lei, desde que sejam atendidos os requisitos e formalidades para este efeito estabelecidos nesta mesma lei.

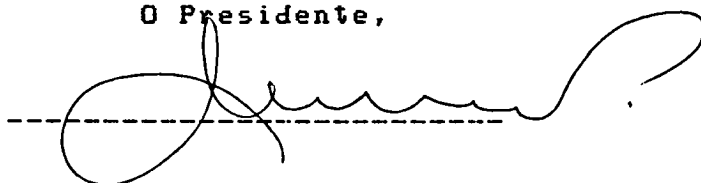
Art. 10 - Em caso de inutilização ou perda da ficha individual de controle e mediante requisição do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o educador, providenciará a concessionária a expedição de uma segunda via do documento ou inutilizado, sendo-lhe facultado do educador pelo fornecimento da segunda via, a cobrança de uma taxa similar à dos alunos com o mesmo fim.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 1994.

O Presidente,





CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 34	do proc
N.º 061	de 19 93
C. f. 100	Arquivo PAULO

São Paulo, 27 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300229 de
1994 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 81/93 de autoria **Ver. Eder Jofre.**

28.6.94

ANEXO:

Heliana Kawabe
AEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 35

do processo nº. 081 de 19 93 / 02 / 08 / 94 (a)

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

02.08.94

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de

São Paulo, 14 de julho

de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

235 794

10 - OFÍCIO
10-0273/94-7

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14/07/94
às 14h18 horas

ACEITO O VETO
14 MAI 1997
Presidente

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 02 AGO 1994

CONSTITUCIONAL E JURÍDICA
POLÍTICA ORÇÂNICA, MÉRITO
ADMINISTRATIVA PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
RELAÇÕES EXTERIORES
RELAÇÕES COM O GOVERNO

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300229/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 81/93.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Éder Jofre, o projeto dispõe sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De início, cumpre apontar que, por força do disposto no artigo 37, § 20., inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária é privativa do Prefeito.

De fato, ao dispor sobre passes escolares, âmbito de sua distribuição (professores e profissionais do ensino) e redução de seu preço, a propositura invade esfera de atribuição reservada ao Chefe do Executivo.

Resulta clara, assim, a inconstitucionalidade da proposição, por representar violação do princípio constitucional assegurado da independência e harmonia entre os Poderes, constante do artigo 20. da Constituição da República e repetido no artigo 60. da Lei Orgânica do Município.

Acresça-se, ainda, o fato de que o projeto se limita a autorizar o Executivo Municipal a conceder os passes, daí resultando sua total inocuidade e ineficácia.

A propósito, a Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara já se manifestou em relação a leis desse teor - meramente

2 AGO 1994

DT. 7

autorizativas ou autorizativas impróprias -
considerando-as inconstitucionais (Parecer 002/93 -
Diário Oficial do Município de 16 de março de 1993).

Por outro lado, ao distinguir pela
profissão e funções os beneficiários do favor legal
que idealiza (artigos 10. e 30.), contraria
frontalmente o artigo 131, II, da Lei Orgânica, que
veda o tratamento desigual entre contribuintes que se
encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer
distinção em razão de ocupação profissional ou
funções por eles exercidas.

Sobre esse aspecto, cumpre mencionar
o Parecer 0260/93 da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente dessa Casa de Leis,
onde se acentuou a situação discriminatória que
haveria em relação a outras categorias de
trabalhadores assalariados, não contemplados com esse
benefício. E conforme ali se alertou, em última
análise, os demais passageiros ou a sociedade em
geral é que arcariam com os custos resultantes da
implantação do benefício proposto.

Isto é, a medida beneficiaria apenas
uma parcela da coletividade, em detrimento de outras
parcelas maiores.

Assim, além de flagrantemente
inconstitucional, o projeto não atenderia ao
interesse público, apresentando-se inconveniente e
inoportuno.

Diante do exposto, vejo-me compelido
a vetar na íntegra o projeto em foco, por
inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse
público.

Com as considerações apresentadas e
restituindo a cópia autêntica de início referida,
devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda
Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado
critério.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
NMAG/rmn



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc.
n.º	81	de 1993

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/3 do Processo nº 001008193. (PROJETO DE LEI Nº 81/93). Dispõe sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder passes escolares a todos os professores e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas, no Município de São Paulo. Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo. Art. 3º - Terão direito à aquisição e ao uso de passes escolares todos os professores, técnicos educacionais, auxiliares de ensino, coordenadores pedagógicos bem como todos aqueles profissionais pertencentes ao corpo docente das referidas escolas, desde que sediados dentro dos limites do Município de São Paulo e da seguinte forma: I - Cursos de 1º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente; II - Cursos de 2º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente; III - Cursos de 3º grau



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do proc.
n.º	21	de 1992

ou superior dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente; IV - Cursos técnicos profissionalizantes ou de qualquer natureza, oficiais, oficializados ou particulares, de estabelecimentos de ensino registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente; V - Cursos preparatórios para exames vestibulares, desde que registrados, reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da lei. Art. 4º - O setor competente responsável pela emissão dos referidos passes escolares aos alunos fornecerá aos professores e profissionais de ensino relacionados aos cursos descritos no artigo anterior, as passagens especiais para transporte de ida e volta à respectiva escola, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido. Art. 5º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o professor ou profissional especializado, feita no começo de cada ano letivo em formulários adequados, que serão distribuídos pela concessionária e dos quais constarão os nomes do beneficiário, sua filiação, idade, sexo, número de cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou registro profissional do Ministério da Educação (MEC), bem como sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, horário de aulas, linhas e tipos de veículos utilizados e com a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
n.º 81 de 19 93

estimativa da quota mensal de passes necessários para cada profissional. Art. 6º - A primeira requisição de passes será acompanhada de documentos que comprovem achar-se o estabelecimento de ensino ou qualquer de seus cursos enquadrados entre os discriminados no art. 3º desta lei, bem como a obrigatoriedade de se renovar anualmente no início de cada ano letivo as credenciais de identificação. Art. 7º - Os passes escolares são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do professor ou profissional especializado e o estabelecimento de ensino a que o mesmo pertencer. Art. 8º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados da concessionária encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o educador exhibir a ficha individual de controle a que se refere o art. 5º desta lei. Art. 9º - A concessionária não poderá recusar o fornecimento de passes escolares aos educadores dos cursos especificados no art. 3º desta lei, desde que sejam atendidos os requisitos e formalidades para este efeito estabelecidos nesta mesma lei. Art. 10 - Em caso de inutilização ou perda da ficha individual de controle e mediante requisição do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o educador, providenciará a concessionária a expedição de uma segunda via do documento ou inutilizado, sendo-lhe facultado do educador pelo fornecimento da segunda via, a cobrança de uma taxa similar à dos



Câmara Municipal de

Folha n.º	41	do proc.
21		
1993		
São Paulo		

alunos com o mesmo fim. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário. Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA} Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ~~MARCOS ANTONIO LEONIDAS~~ ^{MARCOS ANTONIO LEONIDAS} Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 42 -

do processo nº.....01-0081.....de 19.....93...../...../.....(a).....

B. B. B. B. B.

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Atividade Econômica, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

04.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/94 às 12 hs. *el*

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 43946

Em 15 / 8 / 94

(a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
81 de 1993
Encaminhado

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
VETO TOTAL APOSTO AO PL Nº 81/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 19/09/94


PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminhou a esta Casa o Veto Total aposto ao PL nº 81/93, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, que dispõe sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais no Município de São Paulo, consistente na redução de 50% (cinquenta por cento) do preço do transporte coletivo urbano.

Após a regular tramitação do projeto pelas Comissões competentes, restou aprovado em segunda discussão na Sessão realizada em 16 de junho p.pastado.

Levado à sanção, o Sr. Prefeito vetou-o integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o ponto de vista do vício de inconstitucionalidade, alega o Executivo violação do princípio constitucional da separação dos poderes, na medida em que o projeto versa sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, matérias elencadas entre as de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, consoante os termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Sustenta, ainda, que a propositura é meramente autorizativa, portanto inócua e ineficaz.

Quanto aos aspectos de legalidade, é de manter-se a oposição do Executivo ao projeto.

Com efeito, a prestação de serviços de transporte coletivo constitui serviço público municipal. A fixação de tarifas, inclusive as especiais, do transporte coletivo é atribuição privativa do Executivo. Nesse sentido é explícito o art. 178 da Lei Orgânica.

As decisões de nossos Tribunais igualmente têm seguido essa orientação, como se vê no acórdão seguinte: "Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIm 12.904-0, j. 16.10.91).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 44 do proc.
N.º 81 de 1993
O Secretário

O acórdão citado se amolda perfeitamente ao presente projeto, que concede redução de 50% nas passagens do transporte coletivo para professores e técnicos educacionais.

Assim, sob esse aspecto é indubitável a inconstitucionalidade da propositura.

De outra parte, o projeto é autorizativo impróprio, e como tal inconstitucional e ilegal, nos termos do posicionamento já adotado pela Comissão de Constituição e Justiça através do Parecer nº 02/93, publicado no DOM de 16/03/93.

Pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Comissão de Constituição e Justiça, em 15/8/94

Quanto ao mérito a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reitera o que já expôs em seu parecer, constante das fls. 10 e 11 do Processo, que caso a lei seja sancionada dar-se-á o caso de uma situação discriminatória em relação a outras categorias profissionais de trabalhadores assalariados, afins ou não com os professores; e mais: serão onerados ou os demais passageiros ou a sociedade em geral conforme os custos estejam embutidos na planilha de preço da passagem ou subsidiadas pela Prefeitura Municipal.

Assim, cabe razão ao Sr. Prefeito, pois esta concessão de passes escolares a todos os profissionais e profissionais pertencentes ao corpo docente das escolas públicas e privadas é inconveniente e inoportuno, apesar de louvável a intenção do nobre Vereador proponente.

Portanto, pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Analisando, quanto ao mérito, as razões do Executivo ao seu veto total à presente propositura, as Comissões de Administração Pública, de Atividade Econômica e de Educação, Cultura e Esportes concordam com as mesmas, pelos seguintes motivos:

1- os professores e técnicos educacionais aos quais pretensamente se almeja beneficiar com a medida devem,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 45 do proc. 81 993

como todo trabalhador, fazer jus ao vale-transporte, forma mais adequada e usual de subsidiar o transporte para o trabalho e que não constitui privilégio discriminatório às demais categorias profissionais, já que extensivo a todo trabalhador, quer do setor público, quer do privado;

2- mesmo que sabidamente sejam os professores e demais profissionais da Educação pessimamente remunerados, não seriam medidas paliativas e parciais como a pretendida que resolveriam o problema. Na realidade, necessita a Educação, como um todo, receber atenção especial do Poder Público e da sociedade de um modo geral, remunerando os profissionais dessa atividade basilar de forma digna e condizente com as responsabilidades a ela inerentes. Bem remunerado e com seus direitos profissionais e trabalhistas garantidos, não haveria a necessidade de tentar-se oferecer ao professor esse tipo de "vantagem" que, na realidade, não resolve o problema, não atinge o cerne da questão;

3- o transporte de passageiros por ônibus, no Município de São Paulo, é atualmente prestado por empresas particulares, privadas, fiscalizadas pelo Poder Público concedente; caso este obrigue aquelas a subsidiar parte da tarifa para determinadas categorias, interferindo na atividade econômica por elas desenvolvida, essas empresas poderão exigir do Executivo o ressarcimento de possíveis prejuízos advindos desse subsídio, dividindo-o com toda a sociedade;

4- uma "benesse" como a pretendida, evidentemente não sairia de graça, ou seja, os demais passageiros usuários do serviço público de transporte teriam de dividir o aumento dos custos dela advinda: o preço da passagem teria de ser aumentado para os demais, para o restante da população usuária desse transporte e igualmente tão sacrificada.

Pelos motivos aduzidos, somos pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Comissão de Administração Pública

X

Comissão de Atividade Econômica

M. N. Silva
SALA
de Contabilidade

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Maurício Faria (contrário)
ver JFe

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc.
n.º 81 de 1913

A Comissão de Finanças e Orçamento reitera posição já firmada em parecer a fls do processo, no sentido de que o sistema de transporte coletivo se mantém com a arrecadação tarifária e com destinação de recursos orçamentários. Nesse quadro, a redução de tarifa para uma determinada categoria implica em aumento da passagem ou elevação de subsídio.

Destarte, pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Manutencão

[Signature]

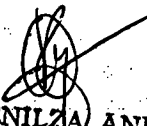
[Signature]

[Signature]

[Signature]

A. T. M.

Em. 23/09/94


8/ ENILZA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 47 do 1.º

n.º 81 do 1.º 93



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	1	Viana	148 Ord.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 81/93, do Vereador Eder Jofre (PSDB), que dispõe sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais e no Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta.

Permanece em pauta até votação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 48 de 81 de 15 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	2	Viana	148 Ord.	16.4.98	AB	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). ~~xx~~ Registre-se a abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 81

de 19

93 - 17. 04. 98

(a) 13

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04105 198

18:20h 18/5

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SECRETARIA DE SÃO PAULO



For the purpose of the project...

SECRETARIA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SÃO PAULO

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 30 à 52

Em 06.05.98

(a) *[Signature]*



Folha n.º	50	do proc.
n.º	81	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0394/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a concessão de passes escolares a professores e técnicos educacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 235/94 de 14 de julho de 1994, relativa ao P.L. nº 81/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha n°.	51	do proc.
n°.	81	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 394/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **81/93.**

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 81 de 19 93 06 05 98 (a) JPS.

A A. T. M.
Em, 12/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 04 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18/5/98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 527 fls.
Arquivo em	20-5-98
Func.º	<i>[Signature]</i>

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)